



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 07 / 04 / 05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10768.020840/98-30
Recurso nº : 122.618
Acórdão nº : 201-77.701

Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ
Interessada : Liquid Carbonic Indústrias S/A

PIS. RECOLHIMENTOS A MAIOR. COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DA PRÓPRIA CONTRIBUIÇÃO EFETUADA PELO CONTRIBUINTE. POSSIBILIDADE.

Segundo a legislação vigente à época dos fatos, era permitida a compensação de valores do PIS recolhidos a maior com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, considerados inconstitucionais, respeitado o prazo decadencial de cinco anos.

VALORES DECLARADOS EM DIRPJ. CONFISSÃO DE DÍVIDA. CARACTERIZAÇÃO.

A declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica do exercício de 1998 representava confissão de dívida, relativamente à contribuição para o PIS.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Vencidos os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer e Josefa Maria Coelho Marques, **que davam provimento** quanto à exclusão dos valores declarados na DIRPJ do ano calendário de 1997.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

José Antonio Francisco
José Antonio Francisco
Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA - 2º CC
ORIGINAL
30 07 104
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Carlos Atulim, Sérgio Gomes Velloso e Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente).

Ausente o Conselheiro Antonio Mario de Abreu Pinto.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. FAZENDA - 2.º CC	
CONTEÚDO	O ORIGINAL
BLANCA	20 04 04
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10768.020840/98-30
Recurso nº : 122.618
Acórdão nº : 201-77.701

Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração do PIS (fls. 127 a 139), **relativamente** aos períodos de novembro de 1995 a fevereiro de 1998, instruído com os **documentos de fls. 1 a 126**, lavrado, segundo o termo de descrição dos fatos e enquadramento legal **de fls. 135 e 136**, por falta de recolhimento da contribuição.

O valor do lançamento, envolvendo a **contribuição e a multa** de ofício, foi de R\$1.668.374,23.

Segundo o mencionado termo, *“O valor apurado corresponde ao PIS devido pelo contribuinte, desde 11/95 até 2/98, em função de o mesmo estar se compensando de um suposto crédito apurado quando da aplicação da Lei Complementar nº 7/70 e alterações posteriores aos períodos de apuração a partir de 08/88 a 09/95”*.

Ainda relata o fiscal autuante que *“Alega a empresa às fls. 02, item 02, para tal compensação, a Resolução do Senado Federal nº 49/95. Ocorre que a Medida Provisória nº 1.699-37, de 30/06/98, em seu artigo 19, § 2º, diz textualmente: ‘O disposto neste artigo não implicará restituição ex officio de quantias pagas’. Ora, como a compensação é uma forma indireta de restituição, não cabe, na jurisdição administrativa, acolhida a tal pretensão, muito menos por ‘inteira iniciativa da intimada’, conforme justificativas apresentadas às fls. 03, item 06”*.

A interessada apresentou a impugnação de fls. 143 a 147, acompanhada dos documentos de fls. 148 a 174 (cópias de estatuto social, procuração, substabelecimento, auto de infração e Declaração de Imposto de Renda).

Alegou, inicialmente, que os valores teriam sido declarados nas DIRPJ dos exercícios de 1996 a 1998. Segundo a interessada, *“apresenta sua DCTF por meio magnético, ficando assim impedida de fornecer outras informações que não estejam previstas no referido sistema informatizado”*. Como efetuou as compensações, os valores constantes da DCTF, segundo alegou, deixaram de ser informados.

Quanto à compensação, alegou que foi realizada sob a autorização da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 66, e da Instrução Normativa SRF nº 67, de 26 de maio de 1992.

Quanto aos créditos, alegou que teria origem num *“ato do Poder Legislativo (Resolução do Senado Federal nº 49/95), o que afasta completamente a hipótese de processo fiscal e decisão administrativa”*.

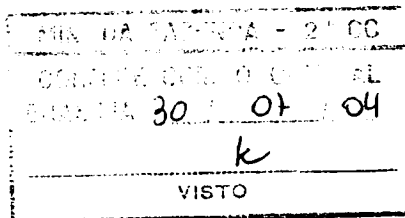
Citou opinião de Hugo de Brito Machado, a respeito da desnecessidade de pedido administrativo para a compensação em questão.

Depois da instrução do processo com os extratos do sistema Profisc e Sinal de fls. 175 a 224, foram certificados os pagamentos, nos termos dos documentos de fls. 225 a 236. A seguir, procedeu-se à imputação dos pagamentos (fls. 238 a 282).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.020840/98-30
Recurso nº : 122.618
Acórdão nº : 201-77.701



2ª CC-MF
Fl.

Após essas providências, a Delegacia de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro – RJ emitiu a Decisão DRJ/RJO nº 2.038, de 22 de maio de 2000, julgando procedente em parte o lançamento.

A DRJ julgou legítima a compensação efetuada, considerando, entretanto, o prazo decadencial de cinco anos, para aproveitamento dos créditos, nos termos do Ato Declaratório Cosit nº 96, de 1999. O direito de compensação estaria respaldado no texto da MP nº 1.699-37, de 1998, conforme exposto no Parecer Cosit nº 58, de 1998, e na IN SRF nº 6, de 2000.

A compensação, nos termos acima expostos, implicou o cancelamento do lançamento, relativamente aos períodos de novembro de 1995 a fevereiro de 1996.

Os critérios utilizados para a compensação foram expostos na fl. 287: 1) prazo decadencial de 5 anos para aproveitamento dos créditos; 2) observação do “método de apuração estipulado pela Lei Complementar nº 7/1970” (não foi considerada a semestralidade); 3) desconsideração dos “valores relativos ao mês de 04/1992 por não haver valor a ser compensado relativamente a este período, como decidido no Processo nº 10723.000922/92-52”; 4) apurar os valores devidos nos períodos de 11/1995 a 02/1996 segundo a LC nº 7, de 1970, considerando a disposição da IN SRF nº 6, de 2000 (inconstitucionalidade da não aplicação da anterioridade nonagesimal); 5) desconsiderar o período de outubro de 1995, por não ter sido objeto do auto de infração (segundo a decisão, o valor apurado está de acordo com a LC nº 7, de 1970); e 6) “o valor devido relativo ao mês de 02/1998 foi incluído já descontado o valor recolhido, como consta no auto de infração”.

A partir daí, apuraram-se os valores devidos (fls. 287 a 289), que foram objeto da imputação de pagamento já mencionada, resultando em valores recolhidos a menor nos períodos de novembro de 1997 a fevereiro de 1998.

Entretanto, a DRJ considerou que “os valores devidos relativamente aos períodos de apuração ocorridos em 11 e 12 de 1997 já haviam sido confessados pela interessada na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – DIRPJ entregue pela interessada à Secretaria da Receita Federal – SRF em 17/04/1998”. Esclareceu que o Major/1998 dizia que a declaração constituía confissão de dívida e que, de acordo com a Nota MF/SRF/Cosit nº 612, de 19 de novembro de 1999, para as empresas que não tivessem filial, tivessem uma única filial ou apurassem os débitos de forma centralizada, os débitos relativos à Cofins e ao PIS, informados na DIPJ, representariam confissão de dívida.

Dessa forma, foi somente mantido o lançamento em relação aos períodos de janeiro e fevereiro de 1998, no valor de R\$56.944,56, mais multa e juros de mora.

Ao final, a autoridade julgadora recorreu de ofício da sua decisão ao 2º Conselho de Contribuintes.

À decisão, seguiram-se algumas questões administrativas, relativamente à cobrança dos períodos de novembro e dezembro de 1997 (fls. 300, 347 e 349). Propôs-se, ademais, que a DRJ analisasse a matéria, relativamente ao período de fevereiro de 1998, em face de ter sido declarado e pago (fl. 347, verso).

Na fl. 353 foi proposto encaminhamento dos autos à Divisão de Administração Tributária da Superintendência para solucionar algumas dúvidas. A Divat atendeu o questionamento nas fls. 354 a 357.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 30 / 07 / 04
<i>k</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

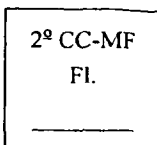
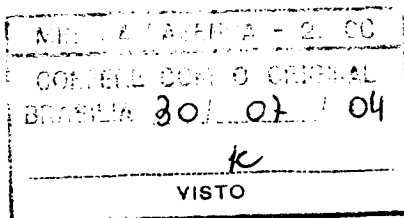
Processo nº : 10768.020840/98-30
Recurso nº : 122.618
Acórdão nº : 201-77.701

Intimada a interessada da decisão (fls. 358 e 359) e juntados os extratos de fls. 360 a 363, os autos foram encaminhados para apreciação (fl. 364).

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10768.020840/98-30
Recurso nº : 122.618
Acórdão nº : 201-77.701

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

O recurso satisfaz os requisitos de admissibilidade, devendo-se dede tomar conhecimento.

São três as questões submetidas ao reexame necessário: 1) direito à compensação; 2) exatidão dos critérios e cálculos da compensação; e 3) cancelamento dos débitos relativos aos períodos de novembro e dezembro de 1997, por terem sido declarados em DIRPJ.

Quanto ao direito de compensação, é ele inquestionável, por se tratar de compensação entre créditos e débitos do PIS, que, segundo o disposto na Lei nº 8.383, de 1991, poderia ser efetuada pelo próprio sujeito passivo, em sua escrituração, independentemente de autorização oficial.

Quanto aos critérios utilizados pela autoridade de primeira instância, somente caberiam reparos se fossem desfavoráveis à Fazenda Pública, o que não ocorreu. O prazo decadencial de cinco anos, contados a partir do recolhimento indevido, a alíquota de 0,75% e a desconsideração da semestralidade também são critérios favoráveis à Fazenda, e os demais critérios (fl. 387) estão de acordo com normas da própria Receita Federal.

Em relação aos cálculos, foram efetuados com o auxílio de sistemas eletrônicos, não se vislumbrando a possibilidade de erros.

Por fim, no que diz respeito aos débitos de novembro e dezembro de 1997, ficou demonstrado que foram declarados em DIRPJ (fl. 174). Entretanto, como a própria interessada admitiu em sua impugnação, os valores não foram informados em DCTF (fl. 144).

A questão é saber, portanto, se, para o exercício de 1998, a DIRPJ representa confissão de dívida.

Em relação à DCTF (tratando-se do PIS), a partir do ano de 1999, prevaleceu o entendimento de que somente os valores declarados como “saldo a pagar” representariam confissão de dívida (Instruções Normativas SRF nºs 45, de 5 de maio de 1998, art. 2º, 126, de 30 de outubro de 1998, art. 7º, § 1º, e 255, de 11 de dezembro de 2002, art. 8º, § 1º).

A Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 90, havia encerrado uma longa divergência a respeito da caracterização dos valores declarados em DCTF como confissão de dívida, determinando que somente a constatação de diferenças, relativamente às vinculações efetuadas em DCTF, implicaria a exigência e necessidade de lançamento de Ofício (como o lançamento é ato plenamente vinculado, a teor do art. 142 do Código Tributário Nacional, somente existe necessidade de sua prática quando há exigência e vice-versa). Portanto, estava afastada a possibilidade de considerar a DIPJ ou DIRPJ como instrumento de confissão.

Relativamente ao exercício de 1998, como ressaltou a decisão de primeira instância, os valores declarados do PIS na DIRPJ, segundo o Majur/98 e a Nota Cosit nº 612, de 1 999 (fl. 289), eram considerados confessados.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

PROCESSO N.º 10768.020840/98-30
RECURSO N.º 122.618
ACÓRDÃO N.º 201-77.701
DATA 30/07/04
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo n.º : 10768.020840/98-30
Recurso n.º : 122.618
Acórdão n.º : 201-77.701

Essa situação se verificava tanto em relação ao Imposto de Renda e à contribuição social quanto ao PIS e à Cofins, pois os seus valores devidos mensalmente eram declarados na DIRPJ.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2004.


JOSE ANTONIO FRANCISCO

